



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0388/2026

Altera a Lei nº 17.968, de 30 de julho de 2020, para incluir diretrizes sobre o acolhimento temporário solidário de animais de estimação pertencentes a pacientes hospitalizados.

Autor: Deputado Mário Motta

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0388/2026, de autoria do Deputado Mário Motta, que pretende alterar a Lei nº 17.968, de 30 de julho de 2020, para nela inserir diretrizes sobre o acolhimento temporário solidário de animais de estimação pertencentes a pacientes hospitalizados.

A proposição acrescenta dispositivos destinados a incentivar a formação de redes colaborativas de acolhimento, compostas por lares temporários, protetores independentes, organizações da sociedade civil, clínicas e hospitais veterinários e demais instituições interessadas. Estabelece, ainda, princípios relacionados à voluntariedade, ao consentimento do tutor, ao bem-estar animal, à identificação dos participantes e à vedação de destinações irregulares.

Em sua justificativa, o Autor sustenta, em síntese, que a hospitalização, especialmente quando inesperada ou prolongada, pode deixar o paciente sem condições de assegurar os cuidados de seu animal de estimação, situação que gera insegurança quanto ao destino do animal e pode repercutir negativamente no bem-estar emocional do próprio paciente.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

1. Constitucionalidade formal

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente, da fauna e da saúde, nos termos do art. 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal.

Além disso, a proteção da fauna constitui dever constitucional imposto ao Poder Público, conforme disposto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina a proteção da fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.



A Emenda Substitutiva Global apresentada em anexo reforça essa conformidade ao estabelecer que a participação do Poder Público dependerá de decisão administrativa própria e que a lei não imporá a criação de órgão, cadastro, programa, serviço, estrutura administrativa, contratação de pessoal, concessão de benefício ou transferência de recursos.

Consequentemente, o texto substitutivo não institui despesa pública obrigatória nem política estatal de execução compulsória, inexistindo repercussão orçamentária continuada diretamente decorrente da proposição.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da matéria, na forma da Emenda Substitutiva Global.

2. Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a iniciativa revela-se compatível com os valores constitucionais da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da proteção do bem-estar animal.

A hospitalização do tutor pode comprometer a continuidade dos cuidados indispensáveis ao animal, sobretudo quando inexistir rede familiar ou comunitária de apoio. A articulação voluntária de acolhedores constitui medida apta a prevenir situações de abandono, negligência e maus-tratos, sem impor prestação compulsória a particulares ou ao Poder Público.

A redação original, contudo, continha aspectos que poderiam gerar insegurança jurídica. A possibilidade de dispensar o consentimento do tutor, a disciplina da destinação do animal em caso de falecimento, a referência genérica a crimes incompatíveis com o cuidado animal e a ausência de adequada delimitação das responsabilidades exigiam aperfeiçoamento.

O Substitutivo sana essas questões ao exigir consentimento expresso do tutor ou de pessoa legitimada na forma da legislação civil; afastar qualquer disciplina estadual sobre sucessão hereditária; limitar objetivamente o



impedimento à pessoa que esteja cumprindo pena por maus-tratos contra animais; e preservar os deveres e as responsabilidades legalmente atribuídos ao tutor, ao acolhedor e à entidade promotora.

Não se identificam, portanto, incompatibilidades materiais com a Constituição Federal ou com a Constituição do Estado no texto substitutivo.

3. Legalidade

Do ponto de vista da legalidade, a proposição, com as adequações promovidas, harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente.

A proteção do animal durante o período de acolhimento observa a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, especialmente a vedação aos maus-tratos prevista em seu art. 32. O impedimento para atuação como acolhedor foi vinculado objetivamente ao cumprimento de pena decorrente de condenação transitada em julgado pela prática desse delito, afastando expressões genéricas que poderiam comprometer a segurança jurídica.

O Substitutivo também preserva a disciplina federal do direito civil. O acolhimento não transfere a propriedade do animal e não afasta os deveres e as responsabilidades do acolhedor enquanto detentor direto, em conformidade com o art. 936 do Código Civil.

A matéria sucessória foi excluída, evitando interferência na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Em relação aos dados do tutor, do acolhedor e dos demais participantes, foram incorporadas salvaguardas de finalidade, necessidade, restrição de acesso, segurança e limitação da conservação, com remissão expressa à Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Não se verificam, assim, incompatibilidades legais na matéria, desde que aprovada na forma do Substitutivo.

4. Juridicidade

Sob o prisma da juridicidade, a finalidade da proposição é legítima e guarda coerência com os princípios da solidariedade, da prevenção ao abandono e da guarda responsável de animais.

A redação originária, entretanto, apresentava baixa densidade normativa, pois empregava expressões de incentivo sem identificar adequadamente os participantes, os requisitos para o acolhimento, a forma de consentimento, os deveres de cuidado, a distribuição das despesas e os procedimentos de entrega e devolução do animal.

A Emenda Substitutiva Global confere maior concretude ao projeto ao definir animal de estimação, tutor, acolhedor, entidade promotora e acolhimento temporário solidário; estabelecer princípios e requisitos mínimos de participação; exigir termo escrito; disciplinar os deveres durante a guarda; e prever medidas de proteção dos dados pessoais.

A expressão “animal de estimação” foi mantida por ser mais adequada ao objeto da proposta. Diferentemente de “animal doméstico”, categoria que pode abranger animais de produção ou de trabalho, o conceito adotado delimita a proteção aos animais mantidos predominantemente para companhia ou em razão de vínculo afetivo, sem excluir espécimes cuja posse seja legalmente autorizada.

O texto também esclarece que o acolhimento é gratuito, admitido apenas o ressarcimento das despesas expressamente ajustadas, e que não confere ao acolhedor direito de propriedade, preferência ou retenção sobre o animal.



Essas adequações conferem coerência, determinabilidade e aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos, razão pela qual a proposição atende ao requisito da juridicidade na forma substitutiva.

5. Regimentalidade

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

6. Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, a redação original apresenta inadequações que recomendam sua substituição integral.

A Lei nº 17.968, de 2020, possui objeto específico: a visitação de animais domésticos e de estimação a pacientes internados em hospitais. O acolhimento temporário fora do ambiente hospitalar, embora relacionado à hospitalização do tutor, envolve finalidade, participantes, procedimentos e responsabilidades distintos.

A inserção da nova matéria nesse diploma comprometeria a unidade temática e tornaria sua ementa insuficiente para representar o conteúdo normativo.

Além disso, o projeto original pretendia renumerar o atual art. 6º da Lei nº 17.968, de 2020, como art. 8º. Essa providência contraria o art. 6º, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que veda a renumeração de artigos em razão do acréscimo de novos dispositivos.

Para sanar essas inadequações, a Emenda Substitutiva Global institui lei autônoma, preserva integralmente a Lei nº 17.968, de 2020, delimita o



objeto e o âmbito de aplicação no art. 1º e organiza os dispositivos em sequência lógica e coerente.

A redação substitutiva observa, assim, os parâmetros da Lei Complementar federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0388/2026, na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator